

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005

Recuperação Judicial – Construmello Comercio, Distribuidora e Transportes LTDA., Duas Meninas Serviços Comércio e Transporte LTDA.,

Autos n.º 0001797-32.2023.8.16.0180

Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá – PR



1. Processo

2. Tempestividade das objeções

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

4. Discussões sobre a legalidade do Plano

5. Condições de pagamento

CONCLUSÃO



1. Processo

Ao d. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá – Estado do Paraná

Processo n.º 0001797-32.2023.8.16.0180

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 29/09/2023 (mov. 1) por Construmello Comércio Distribuidora e Transportes Ltda. e Duas Meninas Serviços Comércio e Transporte Ltda., cujo processamento foi deferido em 29/11/2023 (mov. 50), sob a forma de consolidação substancial (mov. 69). Foi nomeada como Administradora Judicial a Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda., cujo termo de aceite consta no mov. 86.

Em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no mov. 107

Foram apresentadas objeções pelo Banco Volvo Brasil S.A. e pelo Banco Bradesco, nos movs. 130 e 237, de forma prematura, uma vez que ainda não havia sido publicado o edital previsto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

A Administradora Judicial elaborou e apresentou o Relatório de Controle de Legalidade no mov. 397.

No mov. 405, consta a disponibilização do edital previsto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, no Dje, em 1º/07/2025.

Assim, os credores ITAÚ UNIBANCO S.A. (mov. 409), GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (mov. 410), COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO (mov. 411), BANCO VOLKSWAGEN S.A. (mov. 413.1), COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA TRADIÇÃO - CRESOL TRADIÇÃO (mov. 414), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (mov. 416), e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (mov. 417), apresentaram, tempestivamente, objeção ao Plano de Recuperação Judicial.



1. Processo

Posteriormente, a Recuperanda apresentou o 1º Aditivo ao PRJ (mov. 871), o qual se limitou à suprimir as subclasses previstas e estabelecer critério igualitário de pagamento para todos os credores das classes III e IV, sem distinção de valor dos créditos

Dessa forma, com fundamento no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apresenta, na forma da lei, o Relatório do Plano e das Objeções, conforme solicitado por Vossa Excelência.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVCM NMXH2 U2LR8 KWSUD

2. Tempestividade das objeções

O Edital do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05 (mov. 405.1), marco inicial para apresentar objeções ao Plano de Recuperação Judicial, foi disponibilizado, no Dje, em 1º/07/2025, publicado, portanto, em 02/07/2025, contando-se o prazo a partir do dia 03/07/2025, e tendo como prazo final, o dia 3/08/2025, nos termos do art. 55, da Lei 11.101/05:

PROJUDI - Processo: 0001797-32.2023.8.16.0180 - Ref. mov. 405.1 - Assinado digitalmente por Anastacio Borges dos Santos Junior:8912
01/07/2025: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: Edital de Intimação de Credores e Terceiros Interessados

Curitiba, 1 de Julho de 2025 - Edição nº 0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Assim, os credores ITAÚ UNIBANCO S.A. (mov. 409), GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (mov. 410), COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB METROPOLITANO (mov. 411), BANCO VOLKSWAGEN S.A. (mov. 413.1), COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA TRADIÇÃO - CRESOL TRADIÇÃO (mov. 414), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (mov. 416), e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (mov. 417), apresentaram, tempestivamente, objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

	Data da Disponibilização do Edital– 1º/7/2025
	Primeiro dia do Prazo – 3/7/2025
	Protocolo das objeções– 21, 22, 24, 28, 29 de julho e 1º de agosto/2025
	Último dia do Prazo – 3/8/2025



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVCM NMXH2 U2LR8 KWSUD

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

Os credores ITAÚ UNIBANCO e SICOOB se insurgiram contra a demonstração de viabilidade econômica e quanto ao laudo econômico financeiro e de bens e ativos

A Administradora Judicial já apresentou parecer sobre os questionamentos, quando da apresentação do relatório de mov. 397, oportunidade em que restou delineado o seguinte.

Demonstração da Viabilidade Econômica, Laudo Econômico Financeiro e de avaliação de bens e ativos

No mov. 107.3, as Recuperandas apresentaram o Laudo Econômico-Financeiro elaborado por PRADO GESTÃO EMPRESARIAL, que, em síntese, demonstrou a viabilidade do plano de recuperação judicial das Recuperandas.

No Laudo apresentado, a empresa constatou que a contar do mês de aprovação do plano de recuperação, as Recuperandas, caso sigam as premissas e as propostas do referido Plano de Recuperação Judicial, possuem viabilidade econômica e financeira.

A empresa apresentou o fluxo financeiro projetado para pagamento aos credores concursais, respeitando as premissas informadas. Igualmente, apresentou a projeção econômico e financeira do período de 5 (cinco) anos, ao lado demonstrado, o que atende os requisitos da Lei.

GRUPO ECONÔMICO	Total	Ano 01	%	Ano 02	%	Ano 03	%	Ano 04	%	Ano 05	%
RECEITA OPERACIONAL	140.191.097,49	22.795.158,96	100%	25.285.397,68	100%	27.804.897,42	100%	30.897.431,17	100%	33.688.174,28	100%
DEDUÇÕES DA RECEITA	11.542.644,23	2.376.495,00	10,43%	2.384.527,07	9,43%	2.344.790,95	8,43%	2.273.129,74	7,42%	2.163.760,97	6,43%
RECEITA LÍQUIDA	128.648.453,26	20.418.663,96	89,57%	22.900.870,61	90,57%	25.460.106,47	91,57%	28.624.301,43	92,57%	31.524.413,31	93,57%
CUSTO PRODUTO	103.797.488,08	16.877.534,21	74,04%	18.728.712,43	74,04%	20.691.583,67	74,04%	22.861.742,03	74,04%	24.927.116,24	74,04%
LUCRO BRUTO	24.850.965,18	3.541.129,74	17,34%	4.172.158,18	16,29%	4.768.522,80	16,19%	5.762.559,39	20,02%	6.596.497,08	20,87%
DESPESA OPERACIONAL	17.538.704,89	2.877.834,28	12,62%	3.289.465,96	12,62%	3.334.174,04	12,62%	3.882.766,44	12,62%	4.166.463,98	12,62%
VENDEDAS	9.836.280,05	1.476.201,38	6,48%	1.801.354,81	7,12%	1.981.490,29	7,12%	2.179.639,32	7,12%	2.367.603,26	7,12%
DESPESAS FINANCEIRAS	8.847.743,79	1.239.269,05	5,44%	1.301.232,50	5,14%	1.300.284,13	4,91%	1.634.608,83	4,69%	1.506.339,28	4,47%
OUTRAS DESPESAS	914.440,62	173.038,43	0,76%	209.378,50	0,83%	0,00	0,00%	253.345,57	0,83%	278.860,12	0,83%
RECEITAS FINANCEIRAS	-14.447,87	-2.814,70	-0,01%	-2.745,44	-0,01%	-2.882,71	-0,01%	-3.026,84	-0,01%	-3.178,18	-0,01%
OUTRAS DESPESAS	-63.320,89	-8.559,86	-0,04%	-9.752,43	-0,04%	-10.727,67	-0,04%	-11.800,41	-0,04%	-12.860,49	-0,04%
PESSOAL	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
MANUTENÇÃO	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
DEPRECIAÇÃO	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
UTILIDADE	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
DESPESA COM VEÍCULOS	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
RESULTADO ANTES DO IRPJ E CSLL	7.320.259,99	663.293,46	2,91%	882.691,71	3,49%	1.544.448,76	5,56%	1.919.792,96	5,99%	2.410.033,09	7,16%
IRPJ	1.710.095,00	141.823,37	0,62%	196.672,63	0,78%	362.112,19	1,30%	430.948,24	1,41%	578.508,27	1,72%
CSLL	698.823,40	59.696,41	0,26%	79.442,25	0,31%	139.050,39	0,50%	163.781,37	0,50%	216.902,08	0,64%
LUCRO LÍQUIDO	4.911.371,99	461.773,69	2,03%	686.976,83	2,49%	1.043.336,18	3,79%	1.225.063,39	3,69%	1.614.621,94	4,80%
AMORTIZAÇÕES	1.785.915,12	0,00	0,00%	173.515,73	0,69%	0,00	0,00%	1.087.440,03	3,09%	524.899,36	1,56%
C I - CRE TRABALHISTA	173.515,73	0,00	0,00%	173.515,73	0,69%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
C I I - CRE COM GARANTIA REAL	890.256,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	445.128,00	1,45%	445.128,00	1,32%
C II - CRE QUIROGRÁFICOS	640.738,25	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	561.006,89	1,83%	79.731,36	0,24%
C IV - CRE QUIROGRÁFICOS EPP	81.305,14	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	81.305,14	0,27%	0,00	0,00%
PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
RESULTADO LÍQUIDO FINANCEIRO	3.165.556,47	461.773,69	2,03%	433.960,88	1,71%	1.043.336,18	3,79%	137.623,32	0,49%	1.089.762,48	3,24%

GRUPO ECONÔMICO	Total	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05
Resultado Líquido do Exercício	6.565.218,33	375.806,34	1.080.051,83	375.806,34	1.978.329,43	2.755.224,39
(+) Depreciação	381.995,75	375,81	1.080,05	375.806,34	1.978,33	2.755,22
(-) Receita Financeira (Deságio/outs)	1.118.535,78	45.096,76	129.606,22	375.806,34	237.399,53	330.626,93
Lucro Líquido Ajustado	7.301.758,36	420.527,29	1.208.577,99	375.806,34	2.213.750,64	3.083.096,10
Variações no Ativo e Passivo Circulante	623.382,82	15.032,25	43.202,07	375.806,34	79.133,18	110.208,98
Variações no Ativo e Passivo Circulante	623.382,82	15.032,25	43.202,07	375.806,34	79.133,18	110.208,98
Credor Trabalhista	173.515,73	0,00	173.515,73	0,00	0,00	0,00
Credor com Garantia Real	890.256,00	0,00	0,00	0,00	445.128,00	445.128,00
Credor Quirografário Financeiro	640.738,25	0,00	0,00	0,00	561.006,89	79.731,36
Credor Quirografário EPP	81.305,14	0,00	0,00	0,00	81.305,14	0,00
Fluxo de Caixa de Financiamento	1.785.915,12	0,00	173.515,73	0,00	1.087.440,03	524.899,36
Fluxo de Caixa das Atividades	6.139.326,06	435.559,55	1.078.264,34	751.612,68	1.205.443,78	2.668.445,71
Saldo de Caixa	6.139.326,06	435.559,55	1.078.264,34	751.612,68	1.205.443,78	2.668.445,71



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

As Recuperandas apresentaram Laudo de Avaliação de seus ativos (mov. 107.4), totalizando R\$ 15.524.803,00:

MARCA	PLACA	VALOR
TOYOTA/ETIOS HB X 13L MT	BAP6494	R\$ 43.083,00
TOYOTA HILUX CDSRVA4FD	SDV1E72	R\$ 240.503,00
TOYOTA/COROLLA GLI18 CVT	BBF2G56	R\$ 79.734,00
VOLVO/FH 540 6X4T	BEA5G50	R\$ 691.165,00
SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E	SEB1G75	R\$ 440.000,00
R/LIBRELATO DLQBQRI2 2E	SEB1H28	****
SR/LIBRELATO RDBACD 2E	SEB1G84	****
SCANIA/G 420 A4X2	AVH0E20	R\$ 215.951,00
VW/28.460 METEOR 6X2	SEA0J83	R\$ 548.437,00
VOLVO/FH 540 6X4T	QXP1G13	R\$ 635.867,00
VW/28.460 METEOR 6X2	SEC6J51	R\$ 548.437,00
SR/LIBRELATO SRCA 4E	SDP6H33	R\$ 220.000,00
VOLVO/VM 330 8X2R	RHJ6C70	R\$ 643.530,00
VOLVO/VM 330 8X2R	RHJ6C71	R\$ 643.530,00
SR/LIBRELATO RDBACD 2E	SED3B68	R\$ 440.000,00
R/LIBRELATO DLQBQRI2 2E	SED2E33	****
SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E	SED2E25	****
AMAROK CS DIESEL	AVS5J53	R\$ 79.078,00

VOLVO/VM 330 8X2R	RHS1A61	R\$ 643.530,00
VOLVO/VM 330 8X2R	RHU5C37	R\$ 643.530,00
IVECO/TECTOR 240E30SID	RHM2J24	R\$ 581.742,00
VW/24.250 CNC 6X2	EF59H03	R\$ 444.028,00
VW/24.280 CRM 6X2	OKF4H49	R\$ 405.339,00
VW/24.280 CRM 6X2	ATV8A04	R\$ 466.116,00
M.BENZ/ATEGO 3030 CE	SEC8I53	R\$ 641.828,00
VOLVO/VM 330 8X2R	SDV3A19	R\$ 656.507,00
VOLVO/VM 330 8X2R	SDT3G30	R\$ 656.507,00
YAMAHA MT 09 TRACER 900GT	SER7I99	R\$ 62.528,00
PA CARREGADEIRA LG918 (SDLG) VOLVO		R\$ 320.000,00
SR/FACCHINI SRF CA	BCV1594	R\$ 220.000,00
SR/LIBRELATO RDBACD 2E	SEU2G25	R\$ 440.000,00
R/LIBRELATO DLQBQRI2 2E	SEU2G23	****
SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E	SEU2G32	****
SR/LIBRELATO RDBACD 2E	SEU2G33	R\$ 440.000,00
R/LIBRELATO DLQBQRI2 2E	SEU2G24	****
SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E	SEU2G31	****
SCANIA R 560 LA 6X4T EURO 6	SEU3B79	R\$ 861.400,00
SCANIA R 560 LA 6X4T EURO 6	SET5C54	R\$ 861.400,00
VOLVO /FH 540 6X4T	SET1E10	R\$ 989.033,00
EMPILHADEIRA MARCA GOODSSENSE DIESEL MODELO FD30 3 TON		R\$ 118.000,00
SR/LIBRELATO RDBACD 2E	SEU0F95	R\$ 440.000,00
R/LIBRELATO DLQBQRI2 2E	SEU0F96	****
SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E	SEU0F94	****
SR/RANDON SR CA	BCT9C57	R\$ 215.000,00
SR/RANDON SR CA	BCT9C59	****



4. Discussões sobre a legalidade do Plano

4.1 Condições de Pagamento

Os credores ITAÚ, GERDAU, SICOOB, VOLKSWAGEN, CRESOL TRADIÇÃO, SANTANDER e CEF insurgiram-se contra o aspectos econômicos do Plano, os quais já foram observados pela Administradora Judicial, quando da apresentação do relatório de mov. 397, oportunidade em que não foi encontrada ilegalidade nas disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas deságio, carência, número de parcelas, correção monetária, por se tratarem de direitos disponíveis.

4.2 Venda de Ativos

Os credores SICOOB e SANTANDER questionaram a validade da cláusula que versa sobre a venda de ativos, a qual foi previamente analisada por esta Administradora Judicial quando da apresentação do relatório de mov. 397, ocasião em que restou consignado o seguinte.

O Plano, na cláusula 3.3, prevê a possibilidade de disposição dos bens pelas Recuperandas, conforme a seguir disposto:

3.3. Alienação e Oneração de Bens Como forma de levantamento de recursos, as Recuperandas poderão promover a alienação de bens que integrem o seu acervo patrimonial que se encontram listados no Anexo II (Laudo de Avaliação que dos Bens), independentemente de autorização judicial ou aprovação dos Credores, da forma entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, não estando obrigadas a seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial, tudo com fulcro nos artigos 60, 66, 140, 141 e 142 da LREF, e observados os termos e condições deste Plano

O art. 66, da LREF, dispõe que o devedor poderá dispor de seus bens desde que previamente autorizados no PRJ.

Considerando o disposto no Plano de Recuperação Judicial, bem como as previsões da Lei nº 11.101/2005 anteriormente mencionadas, esta Administradora Judicial opinou que a cláusula, da forma redigida, deveria ser revista, de modo que as Recuperandas deverão especificar de forma detalhada os bens passíveis de alienação, indicando sua natureza e relevância, além de incluir expressamente que a alienação dependerá de prévia autorização judicial, salvo se aprovada no Plano pela Assembleia Geral de Credores.

Adicionalmente, opinou que conste previsão de que, na hipótese de encerramento da recuperação judicial antes da efetiva alienação dos referidos bens, o cumprimento dessas disposições se dará por meio de incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura ou suspensão do encerramento do processo recuperacional.

4.3 Alterações do Plano

O credor SICOOB questionou a validade da cláusula que versa sobre a alteração do plano, a qual foi previamente analisada por esta Administradora Judicial quando da apresentação do relatório de mov. 397, ocasião em que restou consignado o seguinte.



4. Discussões sobre a legalidade do Plano

3.6. Credores Financeiros ou Fornecedores Parceiros – As Recuperandas, a qualquer tempo, poderão aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do artigo 67 da LREF, inclusive para fins de estabelecer condições diferenciadas para Credores Fornecedores Parceiros, ou seja, que continuarem a fornecer bens ou serviços regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério da Recuperanda, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Embora amplamente se admita o tratamento diferenciado para credores que pertençam a uma subclasse específica, é necessário ressaltar que as condições previstas no presente Plano não podem ser aditadas livremente, pois só poderão ser modificadas com a apresentação de um PRJ Modificativo, o qual, necessariamente, deverá ser submetido à votação dos credores, na forma do art. 35, inciso I, alínea "a" da LREF.

Esta Cláusula, portanto, deverá ser adaptada para que fique em consonância com a Cláusula 7.10 do próprio PRJ que, acertadamente, prevê que *"as Recuperandas poderão apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da LREF"*

4.4 Novação, supressão das garantias dos coobrigados, e ações judiciais

Os credores ITAÚ, SICOOB, VOLKSWAGEN, CRESOL TRADIÇÃO, SANTANDER, E CEF questionaram a validade da cláusula que versa sobre a alteração do plano, a qual foi previamente analisada por esta Administradora Judicial quando da apresentação do relatório de mov. 397, ocasião em que restou consignado o seguinte.

Os efeitos da novação estão previstos na Cláusula 6.2 do Plano de Recuperação Judicial e, por sua vez, a supressão das garantias dos devedores coobrigados está prevista na Cláusula 6.5. Também estabelece que, com a aprovação do plano, todas as ações tomadas contra as Recuperandas serão extintas, nos termos da cláusula 6.3.

Vê-se que a cláusula 6.6 consigna que as Recuperandas concederão quitação ampla a todos os credores concursais.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a homologação judicial do plano aprovado implica na novação dos créditos abrangidos.



4. Discussões sobre a legalidade do Plano

No entanto, tanto os efeitos da novação quanto a supressão das garantias dos devedores solidários somente devem beneficiar os credores que expressamente anuíram às condições previstas no plano, não podendo ser automaticamente estendidos àqueles que não concordaram com os termos da renegociação.

Esse é, inclusive, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê abaixo:

“A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.).

Portanto, observa-se que o entendimento definido pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a aplicação das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial não é eficaz: (1) aos ausentes da Assembleia Geral de Credores; (2) aos que se abstiveram de voto na Assembleia Geral de Credores; e (3) em relação aos que se posicionaram expressamente contrários à essas disposições.

Conclui-se, portanto, que tais previsões **só poderão ser aplicadas aos credores que aprovarem o Plano de Recuperação Judicial sem**

nenhuma ressalva e, apesar de não serem ilegais, deverão, necessariamente, ser interpretada de acordo com o caso concreto após a realização da Assembleia Geral de Credores.

4.5 Encerramento da Recuperação Judicial

Planejam os Recuperandos que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo, independentemente do término do período fiscalizatório (cláusula 7.13).

Entretanto, tal previsão viola frontalmente o que disciplina o art. 61, da Lei 11.101/05.

Há que se registrar que o prazo de supervisão existe para permitir a fiscalização das atividades dos Devedores, de modo que não pode, por conveniência, o PRJ prever o encerramento da Recuperação Judicial antes do biênio fiscalizatório. Nesse sentido, posiciona-se o TJSP:

Suspensão, no caso, da eficácia da cláusula que permite o encerramento a qualquer tempo, **prevalecendo a regra geral de que o prazo de supervisão na recuperação judicial perdurará pelos dois anos completos. Inteligência do art. 61 da Lei 11.101/2005.** Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP: Agravo de Instrumento 2199888-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/12/2022; Data de Registro: 22/12/2022))

Assim sendo, opina esta Administradora Judicial pela nulidade da cláusula 7.13.



5. Condições de Pagamento

A Recuperanda apresentou o 1º Aditivo ao PRJ (mov. 871), o qual se limitou à suprimir as subclasses previstas e estabelecer critério igualitário de pagamento para todos os credores das classes III e IV, sem distinção de valor dos créditos, assim é de se retificar a planilha apresentada no controle de mov. 397:

CLASSE	CARÊNCIA	PARCELAS	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS	DESÁGIO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
TRABALHISTAS ATÉ 150 s.m	-	12 parcelas mensais	adoção dos cálculos de amortização pela tabela PRICE		pagos, no prazo de 1 ano, parcelados em 12 vezes mensais, tendo primeiro vencimento no dia 25 do mês seguinte à decisão que homologar o Plano
TRABALHISTAS – art. 54, §1º (verba estritamente salarial)	Até 30 dias	única	adoção dos cálculos de amortização pela tabela PRICE		serão quitados no prazo de 30 dias, contados da intimação acerca da homologação do Plano
TRABALHISTAS > 150 s.m., excedente equiparado à quirografários	Conforme Quirografários	Conforme Quirografários	Conforme Quirografários	Conforme Quirografários	serão pagos conforme as condições estabelecidas para a referida classe na Cláusula 4.3
GARANTIA REAL	36 meses	120 parcelas mensais	TR + adoção dos cálculos de amortização pela tabela PRICE	70%	pagos, após 36 meses de carência, contados da decisão de homologação do plano, em 120 parcelas mensais e sucessivas
QUIROGRAFÁRIOS	36 meses	150 parcelas mensais	TR	80%	pagos, após 36 meses de carência, contados da decisão de homologação do plano, em 150 parcelas mensais e sucessivas
EPP/ME	36 meses	150 parcelas mensais	TR	80%	pagos, após 36 meses de carência, contados da decisão de homologação do plano, em 150 parcelas mensais e sucessivas



Conclusão

As Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais dos Artigos 50, 53 e 54 da Lei n.º 11.101, de 2005.

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da Lei n.º 11.101, de 2005.

Ressalta-se, contudo, que as Cláusulas 3.3, 3.6, 6.2 e 6.5, conforme já apontado, necessitam de ajustes em sua redação, a fim de garantir a devida conformidade com a legislação aplicável. Deve ser anulada a cláusula 7.13.

Quanto ao laudo de avaliação econômico-financeiro, observa-se que este atende os requisitos básicos, exemplificando a saúde financeira atual das Recuperandas, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, esta Administradora Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei n.º 11.101/2005 pelas Recuperandas, salvo as ressalvas aqui apontadas.

Ainda esta Administradora Judicial opina que a proposta apresentada pela Recuperanda, no mov. 871.2, relativo ao 1º aditivo ao PRJ, observa os requisitos legais previstos na Lei n.º 11.101/2005, com as ressalvas acima.

Reitera, por fim, o Relatório de Controle de Legalidade apresentado no mov. 397, quanto à tempestividade da apresentação do PRJ.





Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP
80.240-031 – Curitiba/PR

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP
30.112-010 – Belo Horizonte/MG

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP
90.430-001 – Porto Alegre/RS

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP
01311-926 – São Paulo/SP

Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300
– Florianópolis/SC

www.credibilita.adv.br

<https://credibilita.com.br/processo/grupo-floripark/>

Tel (41) 3242-9009



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVCM NMXH2 U2LR8 KWSUD